



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.938 - RS
(2005/0187404-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE REGINA SEIDE CARDOSO
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE
JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE TÉCNICOS-CIENTÍFICOS. PROMOÇÕES. MATÉRIA REGULAMENTADA EM LEI. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DAS PROMOÇÕES NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO A 1º/7/2004.

1. A despeito de se tratar o ato de promoção por merecimento, em princípio, de ato discricionário, no momento em que a Administração edita norma a respeito, estabelecendo termo *a quo* de vigência da benesse, o ato deixa de se submeter à disciplina atinente aos atos discricionários, passando a vincular-se à previsão legal.
2. Inexiste previsão legal quanto à retroação do termo inicial de vigência das promoções na carreira em destaque, salvo a primeira promoção, e exceto no que diz respeito a anualidade, bem assim ao início da vigência, dentro do período de 12 meses a que a promoção se refere - no caso dos Técnico-Científicos, 1º de julho, de modo que não há falar em direito líquido e certo à promoção a 1996.
3. Deve, no entanto, ser reconhecida a retroatividade dos efeitos da promoção a 1º de julho de 2004, em obediência ao art. 7.º da Lei Estadual n. 8.186/86, que fixou a data de 1º de julho como marco inicial para todas as promoções (afastando-se, pois, a data de 21/12/2004, data da publicação do ato de promoção).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.938 - RS
(2005/0187404-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE REGINA SEIDE CARDOSO
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE
JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 183/186, por meio da qual foi dado provimento ao recurso ordinário tão somente para reconhecer todos os efeitos retroativos do ato de promoção da impetrante a partir de 1º de julho de 2004, ressalvados os efeitos financeiros, que devem ser buscados nas vias ordinárias.

Em suas razões, o agravante alega ter o julgado desconsiderado o entendimento desta Corte *que atribui ao ato de promoção a mera expectativa de direito, sendo adstrito à conveniência e oportunidade da Administração Pública.*

Assinala que, *na controvérsia em questão, o Tribunal a quo expressamente consignou que a promoção do servidor público por antiguidade ou merecimento está sempre condicionada à necessidade do serviço público, e sua materialização exige a edição de ato positivo por parte da Administração Pública, o que não aconteceu no caso concreto, uma vez que não consta data certa para a efetivação das promoções, tampouco efeito retroativo a ser observado.*

Alega inexistir razão para se diferenciar *a hipótese do magistério e do quadro técnico-científico, porquanto, muito embora as leis estaduais sejam distintas, a questão de fundo é a mesma: se lei estadual que prevê que ocorra a promoção em determinado período gera direito adquirido aos servidores, ou se depende da conveniência e oportunidade da Administração Pública para ser implementada.*

Requer a reconsideração ou reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.938 - RS
(2005/0187404-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALICE REGINA SEIDE CARDOSO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 91):

SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS. PROMOÇÕES. NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. LEI-RS nº 8.186/86, REGULAMENTADA PELO DECRETO-RS nº 33.670/90 INDICANDO APENAS OS PERÍODOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS DEVEM SER AFERIDAS AS PROMOÇÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO RETROATIVA QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. DOCTRINA E PRECEDENTES DESTES 2º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS ACERCA DOS LIMITES DO PODER DISCRICIONÁRIO CONFERIDOS.

SEGURANÇA DENEGADA.

Adoto como relatório o contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, in verbis (fls. 86/87):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALICE REGINA SEIDE CARDOSO contra ato praticado pelo SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS quando da elaboração do Boletim nº 8.514/04, publicado no DOE de 21DEZ04, correspondente à 10ª Promoção do Quadro dos Técnicos-Científicos do Estado. Afirmou que a autoridade coatora não observou a periodicidade das promoções nos termos em que dispõem a Lei-RS nº 8.186/86, o Decreto-RS nº 30.476/81 e o Decreto-RS nº 33.670/90, o que terminou por afrontar o princípio constitucional da igualdade, exegese neste sentido do art. 5º da CF-88. Assinalou ter sido apanhada pela dita promoção, pois ascendeu da classe "C" para a "D", todavia, teve perdas financeiras em decorrência desta ascensão, uma vez que a promoção deveria retroagir a 1ºJUL96, e não a contar de DEZ04 como constou do ato da autoridade impetrada.

Prosseguindo, registrou que o ato praticado pelo impetrado apresentou uma pluralidade de efeitos nocivos à carreira da impetrante, tais como à antigüidade na classe para efeito das próximas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoções; o interstício para a próxima promoção; cálculo diferenciado (a menor) do que deveria ter sido feito, realizado nos termos do estabelecido pela EC nº 19/98, dentre outros prejuízos. Pediu o deferimento de medida liminar com o fito de que seja determinada à autoridade coatora a imediata retificação do ato elaborado nos termos do Boletim nº 8.514/04, a fim de que o ato de promoção retroaja a 1ºJUL96, nos termos do Decreto-RS nº 33.670/90, para surtir os efeitos decorrentes da retroatividade.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao entendimento de que os arts. 7º da Lei-RS nº 8.186/86, e 42 do Decreto nº 30.476/81 (fls. 34 e 36), não outorgam direito; apenas estabelecem os períodos temporais considerados para o ato administrativo de promoção, tampouco determinam a retroação de efeitos para data pré-determinada, como afirmou a impetrante na exordial (fl. 95). Concluiu o aresto que a promoção do servidor público por antigüidade ou merecimento está sempre condicionada à necessidade do serviço público, e sua materialização exige a edição de ato positivo por parte da Administração Pública, o que não aconteceu no caso concreto, uma vez que não consta data certa para a efetivação das promoções, tampouco efeito retroativo a ser observado (fls. 97/98).

No recurso ordinário, a recorrente reafirma as razões da impetração, sustentando que a promoção levada a efeito pela autoridade impetrada deveria levar em conta o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 8.186/86 e o art. 42 do Decreto Estadual n. 30.476/81, com a redação dada pelo Decreto Estadual n. 33.670/90. Ressalta que, ainda que com atraso, todos os Secretários Estaduais da Administração e dos Recursos Humanos que antecederam o recorrido (que é a única exceção) cumpriram a periodicidade legal referente às promoções dos Técnicos-Científicos. Afirma não haver discricionariedade na espécie, uma vez que o ato de promoção no caso específico dos técnicos-científicos estaria vinculado à legislação citada.

Contrarrazões às fls. 132/138.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso às fls. 147/154.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 7º da Lei Estadual n. 8.186/86 dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 7.º Haverá promoções no mês de julho de cada ano.

Já o Decreto Estadual n. 30.476/81, com redação dada pelo Decreto Estadual n. 33.670/90, estabelece:

Art. 42 - As promoções efetuadas nos termos deste Decreto terão vigência a partir dos dias 1.º de janeiro e 1.º de julho, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Quadro Geral, e a partir de 1.º de julho, para o quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado.

§ 1.º Para o Quadro de Funcionários Técnico-Científicos do Estado, a primeira promoção retroagirá a 1.º de julho de 1987, compreendendo o período de avaliação de 17 de outubro de 1986 a 30 de junho de 1987.

O que se tem, da análise dos dispositivos supra, é que não existe previsão legal quanto à retroação do termo inicial de vigência das promoções na referida carreira (**salvo a primeira promoção**), e exceto no que diz respeito a anualidade, bem assim ao início da vigência, dentro do período de 12 meses a que a promoção se refere - no caso dos Técnico-Científicos, 1º de julho. Assim, diante da ausência de previsão legal específica, não há falar em direito líquido e certo à promoção a 1996, conforme pleiteado.

Deve, no entanto, ser reconhecido, tão somente, a retroatividade dos efeitos da promoção a 1º de julho de 2004, em obediência à legislação supra, em obediência ao art. 7.º da Lei Estadual n. 8.186/86, que fixou a data de 1º de julho como marco inicial para todas as promoções (afastando-se, pois, a data de 21/12/2004, data da publicação do ato de promoção).

No mesmo entendimento, em caso idêntico:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL 8.186/86. DECRETOS ESTADUAIS N.ºS 30.476/81 E 33.670/90. CRITÉRIOS DA ANUALIDADE E VIGÊNCIA PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. DIREITO À RETROAÇÃO PARCIAL DA 10.ª PROMOÇÃO À 1.º DE JULHO DE 2004. REGRA DO ART. 42 DO DECRETO 30.476/81. APLICABILIDADE, TÃO-SOMENTE, QUANTO À 1.ª PROMOÇÃO.

1. Ainda que, em princípio, o ato de promoção por merecimento, de fato, se trate de ato discricionário, do momento em que a Administração edita norma a respeito, estabelecendo termo a quo de vigência da benesse, o ato deixa de se submeter à disciplina atinente aos atos discricionários, passando a vincular-se à previsão legal.

2. Todavia, inexistente previsão legal especificamente quanto à retroação do termo inicial de vigência das demais promoções, exceto no que diz respeito a anualidade, bem assim ao início da vigência, dentro do período de 12 meses a que a promoção se refere, a qual, para os servidores Técnico-Científicos, corresponde à data de 1.º de julho.

3. O simples fato de a 10.ª promoção não ter seguido o mesmo critério utilizado nas promoções anteriores não tem o condão de torná-la ilegal, na medida em que todas essas promoções (anteriores), exceto a primeira, a rigor, não deveriam ter retroagido conforme a regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatuída prevista no art. 42, § 1.º, do Decreto Estadual n.º 30.476/81, a qual se referia, apenas, à 1.ª promoção.

4. Assim, cabíveis os efeitos funcionais retroativos ao ato de promoção, tão-somente, de 21/12/2004 a 1.º/07/2004, consoante o disposto no 7.º da Lei Estadual n.º 8.186/86. Precedentes.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer efeitos funcionais relativos à 10.ª promoção por merecimento do Recorrente a partir de 1º de julho de 2004, ressalvados os efeitos financeiros, a serem buscados na via ordinária.

(RMS 21.092/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ressalto, por fim, que as prestações patrimoniais anteriores à impetração devem ser perseguidas em ação própria, a teor das Súmulas 269 e 271 do STF, que impedem a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, tão somente para reconhecer todos os efeitos retroativos do ato de promoção da impetrante a partir de 1º de julho de 2004, ressalvados os efeitos financeiros, que devem ser buscados nas vias ordinárias.

O agravante não trouxe qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão agravada.

Isso porque não se sustenta o argumento suscitado no sentido de ter o *decisum* desconsiderado o entendimento acerca da conveniência e oportunidade da Administração no que toca ao ato de promoção, pois referido tema foi também debatido no julgado impugnado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0187404-8

AgRg no
RMS 20.938 / RS

Número Origem: 70011482957

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE REGINA SEIDE CARDOSO
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE
JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE REGINA SEIDE CARDOSO
ADVOGADOS : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE
JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.